

JUSTIFICATIVA

PROCESSO: 081/2021

OBJETO: Referente a Consultoria para ELABORAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PLANO DE COLETA SELETIVA

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS
PRATICADOS**

1. DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A **ARETE CONSULTORIA AMBIENTAL URBANA**, com sede na Rua 28 de Setembro, 982, sala 06, Bairro do Reduto, na cidade de Belém-PA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 18.748.961/0001-44, que tem como sócio-administrador, o Sr. Paulo Maurício de Oliveira Pinho, CPF nº 427.740.042-68 e RG nº 292655982 SECC-RJ.

A empresa **ARETE CONSULTORIA AMBIENTAL URBANA** demonstra sua expertise com a juntada de Contrato de prestação de serviço de consultoria em atividades ambientais com a empresa Alunorte – Alumina do Norte do Brasil AS, uma das maiores empresas mundiais em beneficiamento do minério de bauxita e alumina.

O sócio-administrador da empresa Sr. Paulo Pinho possui currículo invejável, Especialização em engenharia do controle da poluição ambiental pela Universidade de São Paulo/Brasil, Mestrado em Engenharia Urbana Universidade Federal de São Carlos/Brasil e doutorado em Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Além de lecionar em instituições de ensino superior, de publicar artigos e periódicos acadêmicos e participar de diversos projetos com ênfase em resíduos sólidos e avaliação de impactos ambientais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação de direta é um tema contemplado em um dos dispositivos da Lei das Estatais, lei nº 8.666/93, ela prevê a possibilidade de se contratar serviços de serviços técnicos especializados de profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 30, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 30, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura
Departamento Administrativo e Financeiro

*notória especialização, vedada a
inexigibilidade para serviços de publicidade e
divulgação; (...)*

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

*Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços
técnicos profissionais especializados os trabalhos
relativos a: (...)*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e
auditorias financeiras ou tributárias; (...)*

3. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

O valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser pago no prazo de vigência da Contratação que é de até 12 (doze) meses.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO COBRADO

Importante frisar, que o valor da contratação se equipara aos preços praticados pela empresa ARETE CONSULTORIA AMBIENTAL URBANA a outras instituições, de tal forma que justifica o preço ofertado, conforme se evidência no contrato apensados ao presente processo.

Além de que o preço cobrado está dentro dos parâmetros de mercado, conforme demonstrado em pesquisas de preços na internet.

5. RAZÃO DA ESCOLHA

No caso em tela, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada, tendo em vista que o objeto ao qual o processo se refere, qual seja a contratação do objeto, a ser realizado na Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Ananindeua, possui um cunho bastante específico e complexo. Ademais, trata-se de um serviço de suma importância para o município, pois deverá nortear os trabalhos de conscientização ambiental de toda a população de Ananindeua e além de definir o regime integrado de gestão de resíduos sólidos do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura
Departamento Administrativo e Financeiro

Por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, as quais a diferem de toda e qualquer outra assessoria, por ter “know how” específico acerca do município em tela.

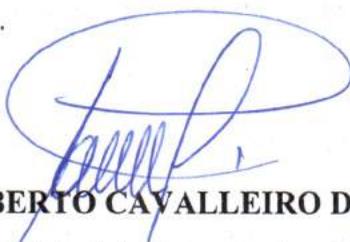
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As características dos serviços a ser prestado no Município de Ananindeua, este que possui vasta dimensão territorial, legislações ambientais vigentes com particularidades por esta situada na região Amazônica, empresas de diversas atividades econômicas, além de compor a Região Metropolitana da Capital do Estado, o traduz grande contingente populacional, essas características fazem com que o serviço prestado tenha certas peculiaridades, seja complexo e singular. Isto induz a Prefeitura de Ananindeua a contratar empresa que possua vasta experiência profissional com boa equipe executora, que tenha habilidades e conhecimentos a cerca da matéria e Amazônia. Ressalta-se que o objeto deste serviço tem particularidades de natureza intelectual o que reserva também a natureza singular.

A empresa Arete e seu proprietário possuem larga experiência e especialização na prestação de serviços similares faz com o plano geral integrado de resíduos sólidos a ser elaborado tenha atributos únicos.

Destarte, entendemos que, para a contratação profissional ao norte declinado, a atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, c/c inciso III, do art. 13 da Lei nº. 8.666/1993..

É nossa justificativa.



PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO
Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura